



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001968/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.238 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA UNIVERSO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/07/2006

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM DESTAQUE DO IPI. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS. POSSIBILIDADE.

É legítima a glosa de créditos básicos do IPI, decorrentes da aquisição de produtos entrados no estabelecimento industrial sem o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais de compra, emitidas por fornecedores não contribuinte do imposto.

CRÉDITO ESCRITURAL. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos escriturais do IPI, registrados extemporaneamente na escrita fiscal e admitidos pela autoridade fiscal, não é passível de atualização monetária, por falta de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/07/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. ADEQUADA CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS. PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais, incluindo correta capitulação legal da infração e adequada descrição dos fatos.

2. Além disso, se o contribuinte revela conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares, assim como as questões de mérito, certamente, não tem cabimento a proposição de nulidade da autuação por cerceamento do direito

de defesa e de ofensa aos princípios do contraditório e do amplo direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2209/2212), em que formalizada a exigência do IPI dos meses de janeiro de 2005 a julho de 2006, no valor de R\$ 369.501,75, que acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 277.126,25 e de juros moratórios no valor de R\$ 154.782,84, calculados até 27/2/2009, totalizou a importância de R\$ 801.410,84.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 2238/2240, a fiscalização apurou que a recorrente havia apropriado, indevidamente, na sua escrita fiscal, no período abrangido pela autuação, créditos do imposto decorrentes de valores escriturados extemporaneamente, relativos aos anos de 2000 a 2004, acrescidos de Taxa Selic e TJLP, aplicadas acumuladamente. Informou a fiscalização que: a) desconsiderou todos os créditos apropriados que não se encontravam destacados nas fiscais de entrada (em sua esmagadora maioria são notas fiscais emitidas por empresas não contribuinte do IPI), que, nos termos do art. 163, c/c art. 190 do RIPI/2002, não dão direito à crédito; b) os créditos aceitos foram computados pelo valor nominal destacado no documento fiscal, sem qualquer acréscimo, pois, em razão da sua natureza escritural, não dava direito a acréscimo legal ou correção monetária; c) a diferença entre os créditos que o contribuinte registro no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) na rubrica “outros créditos” e aqueles aceitos pelo Fisco fora objeto de glosa, levando em conta o mês em que o suposto crédito foi apropriado pela empresa; e) de posse dos valores glosados, foi refeita a escrita fiscal do contribuinte, conforme “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal” (fl. 2221), em que apurado novos saldos devedores, cujas diferenças de IPI a recolher foram exigidos no citado Auto de Infração.

Em sede de impugnação (fls. 2242/2249), a interessada alegou, em preliminar, a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, na medida em que não saberia o

que impugnar (direito de informação) e sobre o que se manifestar (direito de manifestação), ante a impossibilidade de conhecer a base legal que fundamentava a autuação.

No mérito, alegou que: a) em razão da autonomia das obrigações tributárias principal e acessória, a falta de destaque do IPI na nota fiscal era obrigação acessória, logo o seu descumprimento implicava penalizações de cunho acessório e não principal, logo, mesmo havendo destaque do imposto na nota fiscal, poderia o adquirente do produto utilizar-se dos créditos a que tinha direito; b) a escrituração extemporânea dos créditos era possível, pois era credora do IPI referente à sua atividade industrial, haja vista que o princípio da não cumulatividade era pleno, por conseguinte uma eventual violação atinentes à obrigação tributária acessória não poderia limitar o seu direito de creditamento; e c) ao corrigir os valores dos créditos nada mais fizera do que aplicar a legislação que regulava a correção dos débitos tributários, para dar efetividade ao princípio da isonomia.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 2259/2263), em que, por unanimidade de votos, foram rejeitas as alegações de nulidade e, no mérito, julgada improcedente a impugnação, para manter integralmente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI**

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/07/2006

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA.*

*Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a indicação no
auto de infração dos dispositivos legais infringidos.*

CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS.

*É legítima a glosa de créditos quando o IPI relativo aos
produtos entrados no estabelecimento industrial, não foi
destacado por não ser o fornecedor contribuinte do imposto.*

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

*Ainda que legítimos os créditos escriturais do IPI, não há
previsão legal para a correção monetária dos mesmos.*

Em 29/5/2012, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 2267/2268). Inconformada, em 27/6/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 2269/2275, em que reafirmou, em preliminar, a nulidade do lançamento, por ausência de descrição fática e fundamentação legal, o que configurava vício insanável, com violação aos princípios da legalidade, cerceamento do direito de defesa, contraditório e ampla defesa. No mérito, reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se a questões de natureza preliminar e de mérito. Em preliminar, a recorrente alegou nulidade da autuação, sob o argumento de que não houve descrição fática e fundamentação legal, o que configurava vício insanável, com violação aos princípios da legalidade, cerceamento do direito de defesa, contraditório e ampla defesa.

A nulidade suscitada pela recorrente não procede. A uma, porque a fiscalização descreveu com precisão e minúcia os fatos que motivaram a autuação. Com efeito, compulsando o Relatório da Ação Fiscal de fls. 2238/2240, que integra o auto de infração, verifica-se que foram descritos, em detalhes, as razões da glosa dos créditos escriturados pela recorrente, provenientes de compras realizadas com não contribuintes do IPI, cujas notas fiscais, corretamente, não continham o destaque do imposto, posto que não devido. Além disso, procedeu a glosa da parcela da atualização dos créditos admitidos, por falta de previsão legal.

Complementando e corroborando as informações consignadas no citado Relatório, a fiscalização elaborou os Demonstrativos de fls. 2222/2237, onde discrimina todas as operações e respectivos valores dos créditos aceitos, relativos ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004, operação por operação.

E no Demonstrativo de fl. 2221, a fiscalização procedeu a reconstituição escrita fiscal, referente ao período de janeiro de 2005 a julho de 2006, que compreende o período objeto da autuação, proporcionando pleno conhecimento da matéria fática e base de cálculo do imposto lançado, uma vez que nele foi especificado, mês a mês, o valor dos créditos glosados, o valor saldo reconstituído do IPI e as diferenças dos valores do IPI a recolher.

A duas, porque consta do corpo do auto de infração o adequado enquadramento legal do lançamento do imposto e da aplicação da multa (fls. 2212 e 2217), cujos fatos e infração relatados nos autos a eles se subsumem perfeitamente. Ademais, os preceitos citados (arts. 34, inciso II, 122, 127, 163, 164, inciso I, 190, 199, 200, inciso IV e 202), todos pertencentes ao Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), foram apenas os necessários para respaldar o fundamento jurídico do lançamento, o que contraria o argumento da recorrente de que foram apresentados diversas disposições pretensamente violadas, ao invés de especificado unicamente o dispositivo violado com os fatos que eram correlatos. Da mesma forma, está em perfeita consonância com a infração cometida e multa aplicada, o dispositivo legal mencionado na autuação (art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96).

Dessa forma, diferente do alegado pela recorrente, tais elementos evidenciam que o auto de infração em questão foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atendendo, portanto, todos os requisitos formais e materiais exigidos para a autuação.

Além disso, compulsando a peça impugnatória e recursal em apreço, extrai-se que a recorrente teve pleno conhecimento e compreendeu, perfeitamente, os motivos fático e jurídico da autuação, o que exclui qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa ou de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação ao mérito, melhor sorte não ampara a recorrente, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a fiscalização procedeu dois tipos de glosa. Uma relativa aos créditos que não se encontravam destacados nas notas fiscais de compra a não contribuintes do IPI. A outra referente à glosa da atualização monetária, pela taxa Selic e TJLP, dos valores créditos admitidos escriturados extemporaneamente.

No que tange a primeira glosa, nenhum reparo merece autuação, pois, em conformidade com princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 153, § 3º, II, da CF/1988, somente o imposto **cobrado** na operação anterior pode ser compensado com devido na operação seguinte.

Em consonância o referido princípio constitucional, determina o art. 164 do RIPI/2002, que estabelecimento industrial poderão creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, ou seja, do imposto pago ou cobrado na operação de aquisição do insumo utilizado no processo de industrialização. Para que não reste qualquer dúvida a respeito, segue a transcrição do referido preceito regulamentar:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes,

estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Da leitura do preceito regulamentar em destaque, extrai-se que somente as operações anteriores em que houve cobrança, pagamento ou destaque do IPI nas notas fiscais são passíveis de gerar crédito a ser deduzido ou compensado com imposto devido na saída dos produtos industrializados pelo estabelecimento.

Não se pode olvidar, ademais, que a concessão de crédito fiscal do IPI sem haja cobrança do imposto na operação de aquisição do insumo utilizado no processo produtivo do produto fabricado pelo estabelecimento industrial, certamente, configura benefício fiscal sob a modalidade de crédito ficto ou presumido, o que depende de previsão legal específica, que não existe no caso em tela.

Por todas essas considerações, deve ser integralmente mantida a glosa dos créditos das operações sem destaque do IPI nas notas fiscais entrada, relativos a compras de não contribuintes do imposto.

Também não há amparo legal para o acréscimo de atualização monetária, com base na taxa Selic cumulada a TJLP, sobre os valores dos créditos extemporâneos do IPI acatados pela fiscalização, discriminados nos Demonstrativos de fls. 2222/2237.

No mesmo sentido, tem se firmado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que só admite a atualização do crédito escritural se houver óbice injustificado ao reconhecimento do direito de crédito por parte da autoridade fiscal, conforme explicitado no recente julgado, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

3. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

6. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1343550/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) – grifos não originais.

No caso em tela, a autoridade fiscal reconheceu o crédito do IPI destacados nas notas fiscais de entrada, logo, se não houve oposição ao direito de crédito por parte da fiscalização, conseqüentemente, não se configura a hipótese excepcional que permite a atualização do crédito escritural do IPI, admitida no referido julgado.

Logo, diferentemente do alegado pela recorrente, a orientação do STJ no acórdão anteriormente transcrito, bem como no acórdão prolatado no julgamento do REsp 1.035.847/RS (mencionado pela recorrente na peça recursal em apreço), é no sentido de admitir a atualização monetária do crédito escritural do IPI somente se configurado oposição injustificada ao direito de crédito do contribuinte por parte da autoridade fiscal, situação que não se vislumbra no caso em questão, haja vista que a fiscalização acatou todos os créditos da recorrente, escriturados extemporaneamente, relativos às aquisições de insumos de contribuintes do IPI, com o destaque do imposto nas correspondentes notas fiscais de entrada, tendo glosado apenas a parcela indevida da atualização monetária, calculada com base na taxa Selic e na TJLP.

Por essas razões, a glosa da parcela da atualização dos créditos do IPI, admitidos pela fiscalização e escriturados extemporaneamente pela recorrente, deve ser integralmente mantida, por falta de amparo legal.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para **manter na íntegra o acórdão recorrido**.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA